



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.152
(19.08.2009)

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

Embargante: Roney Tadeu Valença Silva

Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

Embargado: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ORIGINÁRIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. SANÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO-SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. NOVA IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA.

1. Porque reconhecido no acórdão impugnado o caráter protetatório dos embargos declaratórios e a aplicada a sanção de não-suspensão do prazo, os novos embargos não podem impugnar o acórdão originário, mercê de sua intempestividade.

2. A contradição que enseja a interposição de embargos declaratórios deve estar contida no seio do acórdão recorrido, não se podendo invocar contradiçãoem face de fundamentos diversos daqueles enunciados no acórdão.

3. Embargos conhecidos em parte e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de agosto de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração nos embargos de declaração** opostos por **Roney Tadeu Valença Silva** contra o Acórdão TRE/AL nº 6.087, publicado em 03 de julho de 2009, que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha, e contra o Acórdão TRE/AL nº 6.113, publicado em 24 de julho de 2009, que rejeitou os Embargos de Declaração e reconheceu o intuito protelatório, através dos quais busca que sejam sanadas omissão e contradição, bem como a aplicação de efeito modificativo.

Às folhas 238 a 248, o embargante alegou que o Acórdão TRE/AL nº 6.087 teria sido omissivo, porquanto não teria se manifestado sobre o fato dele possuir um veículo Ford Ranger a Diesel. Aduziu, ainda, que não se trataria de matéria nova, porquanto o veículo supracitado teria sido declarado em seu Registro de Candidatura.

Outrossim, afirmou que a ausência de comprovação dos gastos com álcool e diesel não teria sido objeto do parecer técnico e do parecer do Ministério Público, razão pela qual deveria ter sido oportunizado o prazo de 72h (setenta e duas horas) para que o candidato, ora embargante, pudesse se justificar.

No que concerne ao Acórdão TRE/AL nº 6.113, o embargante sustentou que teria ocorrido contradição com a realidade dos autos e no reconhecimento do intuito protelatório.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem não conhecer os embargos de declaração no que se refere à impugnação ao Acórdão TRE/AL nº 6.087, tendo em vista a sua manifesta intempestividade, uma vez que os embargos de folhas 188 a 196 (inicialmente interpostos) foram declarados protelatórios, o que gera como consequência a não suspensão do prazo recursal, nos moldes do § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral¹.

2. Desse modo, como o Acórdão mencionado foi publicado em 03.07.2009, e não tendo ocorrido a suspensão do prazo recursal, são intempestivos, em relação a este, os presentes embargos, propostos em 29.07.2009, nos termos do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral².

3. Demais disso, os segundos embargos somente possuem cabimento quando buscam sanar vício no Acórdão referente ao julgamento dos primeiros, como bem esclarece o precedente abaixo transcrito³:

EMENTA: EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

- Os segundos embargos somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos. Embargos rejeitados.

4. Resta, portanto, conhecer dos embargos apenas quanto ao vício de contradição apontado no Acórdão TRE/AL nº 6.113/2009, publicado em 24/07/2009.

5. Observo que, nesta perspectiva, o embargante sustentou que haveria contradição entre o Acórdão e a realidade dos autos. Contudo, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração é aquela entre as proposições do próprio julgado. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atestam os seguintes precedentes⁴:

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

² § 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão.

³ RESPE – 34115/PR, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 12/05/2009, Página 18/19.

⁴ RESPE – 30153/SP, Relator: Fernando Gonçalves, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 27/04/2009, Página 18; RESPE – 28521/SP, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/03/2009, Página 38.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO. OMISSÃO. JULGADO. EXAME. SANABILIDADE.

1 - A contradição, segundo ensinamento da doutrina, se revela por "proposições inconciliáveis" no julgado e a omissão se apresenta quando a decisão deixa de apreciar questões relevantes ao desate da causa. (Grifos nossos)

[...]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

3. A contradição a ser considerada como vício suprível mediante a oposição dos embargos de declaração é a existente no próprio acórdão, em seus próprios termos, e não entre este e o acórdão do TRE.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos)

6. Outrossim, o embargante afirmou que haveria contradição no reconhecimento do intuito protelatório dos embargos anteriormente interpostos. Entretanto, não apontou qual seria o ponto contraditório do Acórdão, razão pela qual concluo que neste se pretende, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração⁵:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria e, muito menos, à inovação das teses recursais. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 33.566/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 6.11.2008; EAAG nº 6.952/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008. (Grifos nossos)

[...]

7. Verifico, ainda, que, apesar do embargante ter em sua fundamentação defendido a existência de contradição nos moldes supracitados (itens 5 e 6), requereu, em seu pedido, que fosse sanada contradição entre os argumentos utilizados para rejeitar os embargos, sem, sequer, apontar objetivamente quais seriam os termos do Acórdão que seriam inconciliáveis entre si, como exige o TSE, *in verbis*⁶:

ELEIÇÕES 2004. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

⁵ RESPE – 30174/RS, RELATOR: FELIX FISCHER, PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/12/2008.

⁶ RESPE – 25617/SC, Relator: Fernando Gonçalves, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 18/6/2009, Página 28.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

I - Não indicado objetivamente em que consistem a omissão e a contradição (art. 275 do Código Eleitoral), tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, o recurso integrativo não merece acolhimento.

II - Embargos rejeitados.

8. Por fim, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma ou a decretação de nulidade do julgado.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Maceió, 19 de agosto de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 0.152, de 19/08/09, foi conferido na 60ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/08/09, à(s) fl(s). 55. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 819

Prot. 4.173/2009

ORIGEM: ANADIA - AL

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 19/08/2009 (SESSÃO Nº 60/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : RONEY TADEU VALENÇA SILVA
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.152, de 19.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões